



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0423.9/2021

Matéria: PL – 0423.9/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Sargento Lima.

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.]

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sargento Lima, o qual pretende dispor sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina.

Desse modo, com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo o seguinte trecho da justificativa do Autor (pp. 5 e 6 dos autos eletrônicos):

[...]

Para que a incorporação da energia do "hidrogênio verde" seja plenamente sustentável, a energia deve ser gerada a partir de fontes limpas, como a eólica, solar e hidrelétrica, em potencial de desenvolvimento. Logo, o chamado "hidrogênio verde", que é produzido com zero emissão de gás carbônico (CO₂), surge como elemento fundamental para impulsionar a mudança da matriz de produção dos fertilizantes agrícolas nitrogenados, que geram grandes impactos benéficos para a produção agrícola, além de envolver um setor econômico da maior relevância para a economia brasileira.



Diante do exposto e do grande potencial para atração de investimentos, geração de empregos e renda para o Estado, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta importante proposta para o nosso Estado.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse os autos à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), bem como à Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc), a fim de que lhes fosse possibilitado espaço para opinar tecnicamente sobre a matéria (pp. 8 e 9 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, a Celesc, em pp. 23 e 24 da versão eletrônica do processo, entendeu, de forma conclusiva, que:

[...]

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 17, II e 18, parágrafo único, ambos do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0395.0/2016 não apresenta vício material que viole a consecução do interesse público, em análise estrita aos aspectos afetos à esta concessionária de distribuição de energia elétrica.

[...]. (grifo acrescentado)

Por sua vez, a PGE, em pp. 27 a 43, fez as seguintes considerações:

[...]

Ante todo o exposto, opina-se que o Projeto de Lei n.º 0423.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências" não incorre em:

(i) Inconstitucionalidade formal orgânica, pois trata de matérias de competências legislativa concorrente do Estado com a União, a saber, conservação da natureza, defesa do solo e recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico



turístico e paisagístico e sobre tecnologia, desenvolvimento e inovação (art. 24, VI, VIII e IX), da CF/88).

(ii) Inconstitucionalidade formal subjetiva, pois não versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF/88 e art.50, § 2º, CE/SC), não cria novas atribuições aos órgãos públicos, nem sobre o regime jurídico de serviços públicos (Repercussão Geral, Tema 917). As disposições contidas na proposição não contem densidade normativa o suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, mas tão somente estabelecer-lhe parâmetros genérico de ação, os quais devem ser ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública, principalmente em relação às legislações já existentes no ordenamento jurídico, e também citadas na redação do texto legal;

(iii) Inconstitucionalidade material, compatibilizando-se com a proteção constitucional do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável e do controle da poluição.

[...]. (Sublinhado acrescentado)

Na sequência, a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), em pp. 49 e 50, manifestou-se no sentido da concordância com os termos o epigrafado Projeto de Lei.

Posteriormente, a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio ambiente (SEMA) em pp. 52 a 59, pronunciou-se nos seguintes termos:

A descarbonização da economia é um processo de mudança de políticas, de instituições, de regulações e de investimentos que promovam a geração e usos mais sustentáveis da energia. Isso requer uma transformação quase total do sistema de energia em três décadas, com planejamento, tecnologias inovadoras e aplicáveis localmente, bem como transição justa da força de trabalho. Os atores chave na mitigação da emissão de gases de efeito estufa têm um importante papel a desempenhar na formulação e implementação de



políticas públicas, no estabelecimento dos caminhos jurídicos e regulatórios, nas forças de mercado.

[...]

Neste sentido, sugerem-se adequações conforme segue:

A adição de inciso ao art. 2º sem prejuízo dos seus demais objetivos, passando a apresentar a seguinte redação:

Art. 2º São objetivos da Política Estadual do Hidrogênio Verde:

I- estimular, fomentar e apoiar a micro e minigeração distribuída de energia e as cadeias produtivas de energias renováveis, em especial a eólica solar, o biogás e a biomassa com vistas a gerar excedente energético que poderá ser empregado na produção de hidrogênio;

[...]

Seguindo demais incisos.

A Alteração de redação do inciso III do art. 3º, para substituir as expressões “e financiar” pelas expressões “e financiamento de”, para adequar o texto original, no sentido corrigir a técnica legislativa, restando a nova redação como segue:

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

[...]

III- realização de convênios com instituições públicas e privadas e financiamento de pesquisas e projetos que visem:

[...]

A alteração do texto do inciso IV do art. 3º sem prejuízo dos seus demais incisos e alíneas, passando a apresentar a seguinte redação:

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

[...]



IV- incentivar o emprego de hidrogênio verde no transporte público e na agricultura, sem prejuízo dos demais usos já consagrados ou que venham a ser criados.

[...].

Quanto a análise do PL segundo o prisma que envolve mudanças climáticas, mitigação da emissão de gases de efeito estufa, aquecimento global, neutralidade de carbono, descarbonização da economia e matriz energética limpa, são estas as sugestões que se tem a apresentar. O teor do projeto de Lei em pauta está alinhado aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, instituída pela Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009.

Alinha-se também à visão de futuro de Santa Catarina, que é signatária da Carta dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente pelo Clima - Carta da ABEMA, da Carta Governadores pelo Clima, da Carta de Compromissos da Aliança pela Ação Climática - ACA BRASIL, do Consórcio Brasil Verde e membro associado do ICLEI- Governos locais pela sustentabilidade. A texto sob análise atende inclusive aos compromissos assumidos por Santa Catarina no âmbito destas iniciativas que visam impulsionar a ação climática dirigida e efetiva no estado.

Por fim, o Projeto de Lei nº 0423.9/2022 se mostra harmônico ao estabelecido pela legislação climática vigente, e aos compromissos assumidos pelo Brasil e por Santa Catarina, o mais recente na COP 26.

Além disso, o Hidrogênio Verde fonte de energia a partir de fontes limpas promoverá a redução da emissão GEE, rumo a um futuro sustentável e resiliente em sintonia com os objetivos da Agenda 2030 e do Acordo de Paris.



Pelo exposto, a Diretoria de Biodiversidade e Clima entende que uma economia mais resiliente e sustentável requer um processo planejado de transição energética, o que é um grande desafio para os tomadores de decisão, e é para onde este PL direciona. A Diretoria não encontra óbice quanto ao texto do Projeto de Lei apresentado e entende que não é contrário ao interesse público.

[...] (sublinhado acrescentado)

De igual modo, a Consultoria Jurídica da SDE e a Procuradoria Jurídica do IMA, respectivamente, nas pp. 61 a 63 e pp. 72 a 78, posicionaram-se favoravelmente à aprovação do epigrafoado Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do RIALESC, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.



Entretanto, constatei a necessidade de apresentar duas Emendas, uma Aditiva e outra Modificativa à proposição em tela, para, respectivamente, [1] adicionar o inciso XII ao art. 2º, com a seguinte redação: “estimular, fomentar e apoiar a micro e minigeração distribuída de energia e as cadeias produtivas de energias renováveis, em especial a eólica solar, o biogás e a biomassa, com vistas a gerar excedente energético que poderá ser empregado na produção de hidrogênio.” e [2] alterar os incisos III e IV do art. 3º, na devida ordem, para adequar o texto original, no sentido corrigir a técnica legislativa e, para aprimorar a redação conferindo-lhe o seguinte: “incentivar o emprego de hidrogênio verde no transporte público e na agricultura, sem prejuízo dos demais usos já consagrados ou que venham a ser criados.”; tudo isso com o fito de alinhar o texto legislativo às sugestões apontadas pela Diretoria de Biodiversidade e Clima da SEMA, em pp. 52 a 59, no sentido de aperfeiçoá-lo.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0423.9/2021, nos termos das Emendas Aditiva e Modificativa que ora apresento**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

RELATOR



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0423.9/2021

Acrescenta inciso XII ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0423.9/2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XI –; e

XII – estimular, fomentar e apoiar a micro e a minigeração distribuída de energia e as cadeias produtivas de energias renováveis, em especial a eólica, a solar, o biogás e a biomassa com vistas a gerar excedente energético que poderá ser empregado na produção de hidrogênio.

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0423.9/2021

Altera os incisos III e IV do art. 3º do Projeto de Lei nº 0423.9/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....”

III – realização de convênios com instituições públicas e privadas e financiamento de pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia a base de hidrogênio verde; e

b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia a base de hidrogênio verde.

IV – incentivo ao emprego de hidrogênio verde no transporte público e na agricultura, sem prejuízo dos demais usos já consagrados ou que venham a ser criados; e

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Relator